



Projeto de Lei nº 6824/02

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 42, 53, 180, 198, 201 e 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. ....  
§ 1º Não podem adotar os irmãos do adotando.  
.....” (NR)

“Art. 53. ....  
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, independentemente de apresentar certidão de nascimento;  
.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 148 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações no inciso II, é acrescido dos seguintes inciso VIII e § 1º, passando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 148. ....  
.....  
II – homologar termo de acordo recebido do Ministério Público e conceder a remissão como forma de suspensão ou extinção do processo; ✓  
.....  
VIII – decretar, inclusive aos pais ou responsáveis, para assegurar o cumprimento de suas decisões, em processos de sua competência e por decisão fundamentada, por até 30 (trinta) dias, a prisão provisória de maiores imputáveis, desde que agentes de risco grave, atual ou iminente a direitos de criança ou adolescente.

§ 1º Contra o decreto de prisão referido no inciso VIII cabe recurso na forma do art. 198 deste Estatuto.

§ 2º .....” (NR)  
“Art. 180. ....

.....  
IV – encaminhar à autoridade judiciária, para homologação e execução, termo de acordo celebrado na forma do inciso XIII do art. 201.” (NR)

“Art. 198. Nos procedimentos afeitos à Justiça da Infância e da Juventude é adotado o sistema recursal dos arts. 41 a 43 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Juizados Especiais).” (NR)



“Art. 201. ....  
.....”

XIII – propor ao adolescente, na presença de seus pais, responsável ou curador nomeado para o ato, a aplicação imediata de medida de proteção dentre as previstas no art. 101, incisos I a VII, ou de medida socioeducativa dentre as previstas no art. 112, incisos I a IV.

.....” (NR)

“Art. 249. ....

Pena: a medida prevista no inciso VIII do art. 148, ou multa, de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se esta em dobro em caso de reincidência.” (NR)

**Art. 3º** A Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 1990, é acrescida do seguinte art. 244-A, a ser inserido imediatamente após o art. 244:

“Art. 244-A. Submeter, permitir ou fornecer os meios para que outrem submeta criança ou adolescente a prostituição ou exploração sexual:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

Parágrafo único. Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação de licença de localização e de funcionamento do estabelecimento utilizado para a exploração sexual de crianças e adolescentes.”

**Art. 4º** O § 1º do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, revogando-se o seu § 2º:

“Art. 225. ....

§ 1º.....

.....  
III – se a vítima é menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 2º (Revogado).” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** São revogados os incisos I a VIII do art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Senado Federal, em 17 de maio de 2002.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Senado Federal